

## O IMPASSE DA LISTA TRÍPLICE DO TRT DA 8ª REGIÃO<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (\*)

No dia 6 de maio de 2008, dirigi um e-mail à Corregedora do TRT da 8ª Região para saber: (i) se todos os juízes da 5ª parte haviam sido avaliados semestralmente; (ii) se as avaliações foram aceitas ou houve divergência, a ponto de a matéria ser levada, pelo juiz inconformado, ao Pleno; (iii) se as avaliações haviam sido tabuladas de forma que os magistrados votantes soubessem – considerando os critérios objetivos prevalentes – quais os três integrantes da 5ª parte que estariam, em princípio, liderando; (iv) se os critérios objetivos são prevalentes – sobrepõem-se aos subjetivos (conduta, por exemplo)-, não seria razoável que os três primeiros formassem a lista tríplice (é assim que acontece?); (v) se haveria risco na “ausência de especificação de critérios valorativos, que permitissem diferenciar os magistrados inscritos, de ser serem indicados, para a formação da lista os de maior antiguidade na entrância ou no cargo; (vi) se havia relatório da Corregedoria para subsidiar os juízes votantes e se era possível acesso àquelas informações.

Invocando implicitamente os princípios da transparência, da publicidade e da eficiência da administração pública, reiterei o e-mail no dia 29 de maio passado. Não obtive qualquer resposta, mas, mesmo assim, escrevi um artigo defendendo que a aferição das “obras” e do “mérito” é um critério objetivo. Com efeito, o merecimento será aferido conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (art. 93, ii, “a”, CR).

Com fulcro na CF, o CNJ, pela Res. nº 6/2005, determinou que os Tribunais, no prazo de 120 dias, deveriam editar atos administrativos a respeito (i) da valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para efeito de promoção por mérito e (ii) da frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados que serão considerados para fins de ascensão por mérito, com a respectiva gradação.

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 24.07.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

O TRT da 8ª Região, depois de vencido o prazo de 120 dias, editou a Res. 215/2006 para dizer que a “avaliação dos Juízes de Primeiro Grau será permanente, com elaboração de relatórios semestrais, garantida a manifestação do Magistrado avaliado.” Ocorre que tal avaliação semestral jamais aconteceu, muito menos foi garantido aos juízes o contraditório, por isso, o CNJ determinou a suspensão do encaminhamento da lista e o TRT, cautelarmente, decidiu anular a decisão anterior. Paralelamente a isso, o que não é legal, encaminhou a todos os candidatos ao desembargo uma espécie de memorial descritivo para manifestação dos juízes. A pretensão de sanar a falta de contraditório não vai prosperar. Deve reconhecer que, apesar de haver editado ato administrativo a respeito de aferição de merecimento, não cumpriu a sua própria norma. A avaliação – diz a norma interna – “será permanente com a elaboração de relatórios semestrais, garantia a manifestação do magistrado avaliado (garantido o contraditório)”. Tal, porém, não aconteceu. O caminho seguido para suprir a falta de “relatórios semestrais” não obedeceu ao que diz o CNJ nem à sua própria norma interna. A cada avaliação haveria de ser assegurado o contraditório e com possibilidade de recorrer ao Tribunal Pleno, o que não pode agora ser ajeitado mediante o encaminhamento aos candidatos de memorial descritivo.

A solução para o impasse é formar a lista com os nomes dos três juízes mais antigos, na forma do art. 5º da Resolução nº 6 do CNJ, porque a edição da norma sem sua efetivação é nada. O pior, mais grave mesmo e lamentável, foi dar a cada magistrado conhecimento da avaliação do seu colega. Avaliação pessoal não pode – ou pelo menos não deve -- ser divulgada entre quem concorre.